

A LIBERDADE RELIGIOSA E O PLURALISMO RELIGIOSO NO BRASIL

*Flávio Henrique Salomão Neto**

INTRODUÇÃO

Inicialmente, convém trazermos a lume reflexão feita por Pierre Sanchis:

“As religiões dos brasileiros”... Um título de conferência que teria sido implausível há meio século. A passagem, nesse lapso de tempo, do quase singular (“a religião”) para um claro e crescente plural (“as religiões”) sem dúvida constitui a transformação mais significativa ocorrida no campo religioso do Brasil. Mais ainda: dos brasileiros.¹

A religiosidade no Brasil, originalmente, adveio de um conjunto de fatores que o levaram a uma identidade própria, marcada pelo sincretismo, onde os colonizadores trouxeram consigo o catolicismo ibérico e a magia europeia; aqui se encontraram com os indígenas, que também praticavam suas religiões; depois, somou-se a escravidão, que fez com que os negros africanos trouxessem também suas religiões. Todavia, mesmo tendo essa identidade forjada dentro de um contexto de miscigenação, o que se viu no Brasil foi que este tinha uma religião oficial: o catolicismo. Após a separação Estado-Igreja, passamos a ter a liberdade religiosa prevista legalmente, assim como a proteção aos locais de culto, mas carente de regulamentação. Hoje, impera um pluralismo religioso onde se vê, ao mesmo tempo, o crescimento de religiões antigas e novas, provocando mudança no cenário religioso.

A MUDANÇA NA RELIGIOSIDADE BRASILEIRA

É de se notar que a transformação na religiosidade brasileira foi paulatina, deixando o Brasil de ser monolítico, atendendo, inclusive, aos interesses do próprio Estado e da sociedade internacional, como forma de desenvolver-se, modernizar-se e de manter relações internacionais civilizadas, permitindo assim a entrada de novas religiões, iniciada com a chegada, no século XIX, do “protestantismo de imigração” vindo com os colonos alemães e seus pastores luteranos no sul do país, para depois surgirem os presbiterianos, batistas e metodistas vindos dos Estados Unidos”.²

* Mestrando em Ciências das Religiões na Faculdade Unida de Vitória – E-mail: flavio.salomao@yahoo.com.br

¹ SANCHIS, Pierre. *As religiões dos brasileiros*. Horizonte, Belo Horizonte, v. 1, n. 2, p. 28-43, 2º sem. 1997, p. 28. Disponível em: <<http://periodicos.pucminas.br/index.php/horizonte/article/view/412>>. Acesso em: 21 set. 2017.

² FERRARI, Odêmio Antonio. *Bispo S/A: a Igreja Universal do Reino de Deus e o exercício do poder*. São Paulo: Ave-Maria, 2007, p. 9.

No entanto, conforme ensinamentos de Mendonça, “o protestantismo imigrante, não causou preocupação ao catolicismo; o que trouxe incômodo foi o chamado protestantismo de missão ou conversão.”³ Este último veio a ocorrer no início do século XX, segundo relata Ferrari, quando “um novo e ágil movimento institucional religioso aconteceu no Brasil, com a chegada do ‘protestantismo de conversão’, o pentecostalismo vindo dos EUA, através dos missionários e trabalhadores urbanos.”⁴

De salientar-se que o catolicismo permaneceu como religião oficial do Brasil de 1500 até 1890, quando se dá a separação entre igreja e Estado. Antes dessa separação, era por demais complicado seguir uma religião que não fosse aquela oficial. A depender da religião, era ela perseguida - notadamente as de matriz africana, que foram - e ainda são - objeto de perseguição. Ser católico, neste Brasil particular, “era condição indispensável para o exercício de cidadania.”⁵ Situação que perdurou até a edição do Decreto 119-A, de 1890,⁶ quando ocorreu a separação Estado-Igreja, e a consequente proibição da intervenção da autoridade federal e dos estados federados em matéria religiosa, consagrando liberdade de cultos e extinguindo o Padroado. A Constituição de 1891 reafirmou a laicidade do nosso Estado.⁷

A LIBERDADE RELIGIOSA E A PROTEÇÃO AOS LOCAIS DE CULTOS

Com a separação Estado-Igreja, passou a imperar na legislação pátria, pelo menos juridicamente, uma liberdade religiosa. Se essa liberdade veio inaugurar novo tempo, trouxe, consequentemente, alguns problemas de interpretação quanto ao seu exercício. Saber até onde vai o limite dessa liberdade é questão por demais tormentosa. Silva diz que:

[...] a liberdade de escolha da religião, a liberdade de aderir a qualquer seita religiosa, a liberdade (ou o direito) de mudar de religião, mas também compreende a liberdade de não aderir a religião alguma, assim como a liberdade de descrença, a liberdade de ser ateu e de exprimir o agnosticismo. Mas não compreende a liberdade de embaraçar o livre exercício de qualquer religião, de qualquer crença, pois aqui também a liberdade de alguém vai até onde não prejudique a liberdade dos outros.⁸

Indubitavelmente, o Estado, além de procurar reprimir qualquer intolerância ou embaraço ao exercício da crença, é chamado a intervir quando certos “direitos” das religiões se chocam com o direito positivado. Mas, esse mesmo Estado intervém quando, por exemplo, uma religião é atacada por adepto de outra? E há de se ressaltar que a nossa Constituição prevê, em seu art. 5º, inciso VI, não só a liberdade religiosa, como também a proteção aos locais de cultos.⁹ Mas, afinal, que proteção é essa? O que faz o Estado quando, por exemplo,

³ MENDONÇA, Antônio Gouveia. República e pluralidade religiosa no Brasil. *Revista USP*, São Paulo, n. 59, p. 144-163, setembro/novembro 2003, p. 148.

⁴ FERRARI, 2007, p. 10.

⁵ ARAÚJO, Cristiano Santos. Luso-romano-brasileiro: uma interpretação da formação do catolicismo popular. *Ciberteologia - Revista de Teologia & Cultura* - Ano XI, n. 50, 2015, p. 73. Disponível em: <<http://ciberteologia.paulinas.org.br/ciberteologia/wp-content/uploads/downloads/2015/06/luso-romanobrasileiro.pdf>>. Acesso em: 11 set. 2017.

⁶ Decreto nº 119-A, de 7 de janeiro de 1890. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1851-1899/d119-a.htm>. Acesso em: 03 out. 2017.

⁷ BRASIL. Constituição da República dos Estados Unidos do Brasil, de 24 de fevereiro de 1891: Art. 11 - É vedado aos Estados, como à União: [...] 2º) estabelecer, subvencionar ou embaraçar o exercício de cultos religiosos; [...]. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao91.htm>. Acesso em: 20 out. 2017.

⁸ SILVA, José Afonso da. *Curso de direito constitucional positivo*, 37 ed. rev. e atual. São Paulo: Malheiros, 2014, p. 251.

⁹ Art. 5º, Inciso VI - é inviolável a liberdade de consciência e de crença, sendo assegurado o livre exercício dos cultos religiosos e garantida, na forma da lei, a proteção aos locais de culto e a suas liturgias; [...]

um terreiro de umbanda é atacado? Como ele protege os locais de culto? A resposta a essas indagações seria: numa proteção anterior, preventiva, através dos serviços de segurança pública, procurando evitar que haja o dano; numa proteção ulterior, repressiva, também através dos serviços de segurança pública e do Judiciário, quando já ocorreu o dano, neste caso, punindo quem os ataca, certamente. Mas essa punição é cabível também quando atacam o armazém, o bar, a farmácia etc., sendo que estes, assim como os terreiros, igrejas, templos etc. são bens privados. Ou seja, é punível não por conta da citada previsão constitucional, mas porque está no Código Penal. Como, na prática, está sendo garantido e protegido esse direito fundamental? É falha, nossa legislação, porque o dispositivo constitucional acima citado carece de regulamentação, já que ele prescreve que “é inviolável a liberdade de consciência e de crença, sendo assegurado o livre exercício dos cultos religiosos e garantida, na forma da lei, a proteção aos locais de culto e a suas liturgias”.¹⁰

Contudo, não é pelo fato de não termos essa regulamentação que tais direitos não são amparados. A ausência legislativa, por si só, não é fator impeditivo, neste caso, para o exercício de tais direitos, pois eles já se encontram arraigados na vida religiosa e, segundo Travassos, “já tendo ocorrido a ampla positivação dos direitos, estando o conteúdo dos mesmos já delineado nos textos normativos, a importante discussão a respeito dos direitos fundamentais corresponderia nos dias de hoje apenas à sua efetivação.”¹¹ Ou seja, embora nos falte a lei exigida pelo texto constitucional, tais direitos já se impregnaram no dia a dia da religião e dos religiosos de tal maneira que são tratados como parte integrante do patrimônio jurídico das entidades e dos indivíduos, isto é, tornou-se direito adquirido.

Mas não podemos desconhecer que a liberdade religiosa deu-nos certo alento, e, com isso, possibilitou que várias religiões tivessem aqui novos adeptos. Ao tornar-se o Brasil religiosamente plural, tal situação trouxe maior preocupação para a Igreja católica, vez que, deixando de ser a religião oficial do Estado, este se tornou neutro - juridicamente -, defendendo a tolerância religiosa e protegendo o pluralismo religioso, permitindo que o povo pudesse, por ato volitivo, professar nova fé, defender sua crença, assim também a livre manifestação dos grupos religiosos. Mas esse fato trouxe consigo um fenômeno: o encolhimento do catolicismo no Brasil e o crescimento das outras religiões, visível a olhos nus, pois a expansão de templos de velhas e novas religiões grassa país afora. Diz Sanchis que “foi-se o tempo em que, para ser considerado brasileiro, o recém-trazido, ou o recém-descoberto, ou ainda o recém-chegado devia ser católico ou receber o batismo e passar a professar o catolicismo.”¹² E isso pode ser constatado através dos números trazidos pelo Censo do IBGE, de 2010 que assim mostra o quadro atual da religiosidade no Brasil: Católica – 64,6%; Evangélica – 22,2%¹³

Desta maneira, além de termos hoje um variado cenário religioso, o Brasil, que antes importou, passa a ser exportador de religiões. Tal fenômeno ocorre, por exemplo, com as classificadas de neopentecostais, como a Igreja Universal fundada em 1977. Como verdadeiro neopentecostalismo autóctone, a Universal se destaca dentre essas novas religiões porque, segundo Ferrari, criou pilares e gestou uma igreja pragmática com sete propriedades: apropriação da cultura popular, sintonia com os Novos Movimentos Religiosos, subversão à

¹⁰ BRASIL. CF/1988, art. 5º, inciso VI.

¹¹ TRAVASSOS, Marcelo Zenni. *Minimalismo, maximalismo e jurisdição constitucional dos direitos fundamentais*. In: Jurisdição constitucional e política. Daniel Sarmento (Coord.). p. 641-672. – Rio de Janeiro: Forense, 2015, p. 641.

¹² SANCHIS, 1997, p. 28.

¹³ Censo Demográfico 2010: Características gerais da população, religião e pessoas com deficiência. Tabela 12. Disponível em: <https://biblioteca.ibge.gov.br/visualizacao/periodicos/94/cd_2010_religiao_deficiencia.pdf>. Acesso em: 22 out. 2017.

matriz evangélica, perfil empresarial, segmentação da clientela, conquistas extra-eclesiais e comando de líder excepcional.¹⁴

CONCLUSÃO

Onde quer que tenhamos uma liberdade e uma pluralidade como a que temos no Brasil, vê-se que o fenômeno religioso teve que aprender a conviver numa chamada pós-modernidade, já que ele tem uma presença marcante nesse contexto.¹⁵ E é porque estamos diante desse novo cenário, e para que estejamos preparados para o por vir, é que devemos nos preocupar com a regulamentação dessa liberdade religiosa e da proteção aos locais de cultos. Alguns projetos de lei já foram apresentados ao Congresso Nacional visando regulamentar o que dispõe a Constituição. Resta-nos uma esperança de que, para fiel efetivação desse direito de liberdade religiosa, seja essa previsão constitucional regulamentada.

REFERÊNCIAS:

BRASIL. Constituição da República dos Estados Unidos do Brasil, de 24 de fevereiro de 1891. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao91.htm>. Acesso em: 20 out. 2017.

_____. Constituição da República Federativa do Brasil, de 05 de outubro de 1988. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constituicao.htm>. Acesso em: 20 fev. 2017.

_____. Decreto nº 119-A, de 7 de janeiro de 1890. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1851-1899/d119-a.htm>. Acesso em: 03 out. 2017.

FERRARI, Odêmio Antonio. *Bispo S/A: a Igreja Universal do Reino de Deus e o exercício do poder*. São Paulo: Ave-Maria, 2007.

IBGE. Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística. *Censo Demográfico 2010: Características gerais da população, religião e pessoas com deficiência*. Tabela 12. Disponível em: <https://biblioteca.ibge.gov.br/visualizacao/periodicos/94/cd_2010_religiao_deficiencia.pdf>. Acesso em: 22 out. 2017.

MENDONÇA, Antônio Gouveia. República e pluralidade religiosa no Brasil. *Revista USP*, São Paulo, n. 59, p. 144-163, setembro/novembro 2003, p. 148.

SANCHIS, Pierre. *As religiões dos brasileiros*. Horizonte, Belo Horizonte, v. 1, n. 2, p. 28-43, 2º sem. 1997, p. 28. Disponível em: <<http://periodicos.pucminas.br/index.php/horizonte/article/view/412>>. Acesso em: 21 set. 2017.

SILVA, José Afonso da. *Curso de direito constitucional positivo*, 37 ed. rev. e atual. São Paulo: Malheiros, 2014.

TRAVASSOS, Marcelo Zenni. *Minimalismo, maximalismo e jurisdição constitucional dos direitos fundamentais*. In: *Jurisdição constitucional e política*. Daniel Sarmento (Coord.). p. 641-672. – Rio de Janeiro: Forense, 2015.

¹⁴ FERRARI, 2007, p. 229-234.

¹⁵ FERRARI, 2007, p. 14.